



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.040, DE 2023

(Do Sr. Murilo Galdino)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prorrogação do período da licença-maternidade e do salário maternidade por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou adoção de criança com deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5960/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



LexEdit

\* C D 2 3 3 4 4 6 9 4 5 5 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prorrogação do período da licença-maternidade e do salário-maternidade por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou adoção de criança com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade em razão de nascimento ou adoção de criança com deficiência.

Art. 2º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 392. ....

.....

§ 6º A licença-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou adoção de criança com deficiência.” (NR)

Art. 3º Os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. ....

.....



§ 2º O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento de criança com deficiência.

“Art. 71-A. ....

.....

§ 3º O salário-maternidade previsto no caput deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou guarda judicial de criança com deficiência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A licença-maternidade é um direito que, aparentemente, é garantido às mães, mas o dia a dia demonstra que o real beneficiário desse direito são os filhos, em um momento de suas vidas que mais necessitam do amparo materno.

Essa necessidade de amparo, contudo, mostra-se ampliada no caso de crianças que possuem alguma deficiência, uma vez que apresentam maiores limitações.

O papel da mãe é fundamental para que se alcancem os melhores cuidados, pois a ligação afetiva desde a concepção promove profunda interação com o bebê, possibilitando um olhar mais abrangente sobre todas as suas necessidades. O período de adaptação decorrente do nascimento de um novo integrante no grupo familiar deve ser sempre respeitado, principalmente nessas situações que carecem de maiores cuidados.

Ressalte-se que os organismos de saúde, a exemplo da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), recomendam que os bebês sejam amamentados apenas com leite materno até pelo menos os seis meses de idade, o que justificaria a ampliação do prazo da licença-maternidade em qualquer hipótese, embora



\* C D 2 3 3 4 4 6 9 4 5 5 0



estejamos restringindo os efeitos de nossa proposição aos casos de crianças com deficiência.

Desse modo, a prorrogação da licença-maternidade para as mães de recém-nascidos, sejam biológicas ou adotantes, é medida da maior importância, pois trará mais conforto às crianças e mais segurança jurídica às mães.

Sendo inquestionável o alcance social da presente matéria, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO  
REPUBLICANOS



LexEdit

\* C D 2 3 3 4 4 6 9 4 5 5 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 71, 71 A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 392</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452</a>

**FIM DO DOCUMENTO**